



3.º ANO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA DIURNA

EXAME DE 2.ª ÉPOCA / 02 DE SETEMBRO DE 2020 – 14 h 00

### CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

<b>Grupo</b>	<b>Tópicos de resposta</b>	<b>Pontuação</b>
<p><b>1.º Grupo</b>  <b>1.ª Pergunta</b>  <b>(2,5 valores)</b></p>	<p>Exposição da defesa por impugnação – aludindo ao artigo 571.º do CPC – o réu contradiz os factos articulados na petição, sem que a lei substantiva atribua qualquer efeito jurídico a tal contradição, e aí trata-se de impugnação da matéria de facto, sendo que na defesa por exceção, o réu invoca o incumprimento de um pressuposto processual, que configura uma exceção dilatória, ou então alega factos, cuja lei substantiva atribui um efeito impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido deduzido pelo autor, tal como resulta ainda do artigo 576.º do CPC.</p> <p>Neste último cenário, o réu alega factos que apresentam ainda um conteúdo inovatório.</p> <p>A defesa nos termos que antecedem tanto pode ser apresentada na contestação, face à petição inicial, como na réplica, face à contestação com reconvenção, consoante as circunstâncias.</p>	1,25
	<p>Três exemplos de exceções dilatórias inominadas poderiam ser, entre outras, a sujeição à jurisdição portuguesa, a falta de</p>	1,25

	<p>interesse em agir, a impossibilidade de formulação conjunta dos pedidos, a inadequação da forma processual, a autoridade e definitividade do caso julgado, entre outras, devendo em relação a cada exemplo indicar a respetiva norma da lei de processo civil.</p>	
<p><b>1.º Grupo</b> <b>2.ª Pergunta</b> <b>(2,5 valores)</b></p>	<p>Face aos concretos termos do enunciado (petição inicial e contestação), a alegação da prescrição consubstancia um facto extintivo do direito de crédito invocado pelo autor, perfilando-se como uma excepção peremptória, nos termos do artigo 573.º, ns.º 1 e 3, conjugado com o artigo 571.º, ambos do CPC.</p> <p>Ao passo que a figura do abuso de direito corresponde a um facto impeditivo do direito invocado pelo autor, perfilando-se como uma excepção peremptória, nos termos do artigo 573.º, ns.º 1 e 3, conjugado com o artigo 571.º, ambos do CPC.</p>	2,5
<p><b>1.º Grupo</b> <b>3.ª Pergunta</b> <b>(2,5 valores)</b></p>	<p>Apesar de a audiência final não ser obrigatória, visto que o Tribunal poderia, caso dispusesse de elementos para apreciar e julgar o mérito da causa, no termo da audiência prévia, e assegurando o princípio do contraditório previamente, o Tribunal poderia emitir uma pronúncia de mérito, exarando o Despacho Saneador-Sentença, nos termos do artigo 595.º, n.º 1, alínea b) do CPC, absolvendo o réu B do pedido.</p> <p>Atento o princípio da celeridade processual, entrecruzado com o princípio da economia processual, o Tribunal dispõe da faculdade de poder julgar a acção, conhecendo o mérito no Despacho Saneador, desde que o</p>	2,5

	estado do processo o permita, tratando-se de norma atributiva de discricionariedade processual.	
<b>2.º Grupo</b> <b>1.ª Pergunta</b> <b>(2,5 valores)</b>	Relativamente aos efeitos jurídico-processuais ou adjetivos da citação, importa ter presente que se trata de um ato que integra uma categoria especial no quadro da notificação.  E assinalam-se como mais revelantes, o efeito de tornar estáveis os elementos essenciais da causa: por força da al. b) do art.º 564.º do CPC, além de inibir o réu de propor contra o autor ação destinada a apreciar a mesma questão jurídica, nos termos da alínea c) do art.º 564.º do CPC, que tem particular relevo na apreciação das exceções dilatórias de litispendência e caso julgado.  Acrescenta-se ainda que a citação constitui o réu, formalmente, no ónus de contestar.	2,5
<b>2.º Grupo</b> <b>2.ª Pergunta</b> <b>(2,5 valores)</b>	Quando haja contestação, em que o réu deduza alguma exceção, então o autor poderá responder às exceções deduzidas no seio da audiência prévia, ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final, tal como resulta do artigo 3.º, n.º 4 do CPC, assegurando-se assim o princípio do contraditório.	2,5
<b>2.º Grupo</b> <b>3.ª Pergunta</b> <b>(2, 5 valores)</b>	Explicitação do ónus da prova subjetivo.	1,25
	Explicitação do ónus da prova objetivo e formulação de exemplos de um e outro.	1,25
<b>2.º Grupo</b> <b>4.ª Pergunta</b> <b>(2, 5 valores)</b>	Os principais vícios da sentença encontram-se elencados no n.º 1 do art.º 615º, do CPC, e gozam de um regime distinto daquele que resulta dos termos gerais.  Importa ter presente que as nulidades de	2,5

	decisão, que mais não são do que verdadeiras causas de anulabilidade da mesma, enquanto desvalor jurídico, sancionam vícios intrínsecos (quanto à estrutura, limites e inteligibilidade) da própria sentença (trata-se, pois, de um <i>error in procedendo</i> ), nada tendo a ver com os erros de julgamento ( <i>error in iudicando</i> ) seja em matéria de facto seja em matéria de direito.	
<b>2.º Grupo</b> <b>5.ª Pergunta</b> <b>(2, 5 valores)</b>	Finda a fase dos articulados, após conclusão dos autos ao Tribunal, e após prolação do Despacho pré-saneador, o Tribunal, observado o preceituado pelo artigo 151.º, n.ºs 1 e ss. do CPC, designa dia para a audiência prévia indicando o seu objeto e finalidade de entre os constantes do n.º 1 do art.º 591.º, a realizar num dos 30 dias subsequentes, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas nos art.º 592.º (em que a mesma não pode ex-lege realizar-se) ou no art.º 593.º (em que o juiz a entenda dispensável).  As finalidades primárias ou principais da audiência prévia, encontram-se elencadas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 591.º do CPC, sendo a distinção entre primárias e secundárias de génese doutrinal.	2,5
<b>Total</b>		20 valores